



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 11/10/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 711398 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 711398

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SALTO

EXERCÍCIO DE 2005

PREFEITO: EDIMILSON RENON

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto, exercício de 2005.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “*tempus regit actum*”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

O Órgão Técnico, em sua análise, fls.20/38, apontou irregularidades sintetizadas à fl.25.

Determinada a abertura de vista ao gestor para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, o interessado juntou os documentos de fls.47/215, 218/485 e 488/757.

O Órgão Técnico procedeu ao reexame e constatou que não foram sanadas as irregularidades dos Créditos Orçamentários e Adicionais, do Repasse à Câmara Municipal e da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde. Concluiu pela aplicação do disposto no art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Destaco, a seguir, os dados constantes do relatório final do Órgão Técnico:

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fl.762.

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, pois foi repassado a maior o valor de R\$27.833,28, correspondente a 1,07% da receita base de cálculo.

A defesa alegou que “foi feita apuração do valor para o repasse ao legislativo, baseado na Receita do exercício anterior ao pleito(2004).”

O Órgão Técnico alegou que o único parâmetro para realizar o repasse dos duodécimos constitucionais é o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153,§5º, 158 e 159, da Constituição, efetivamente arrecadados no exercício anterior, deduzida a parte da receita retida para formação do FUNDEF, conforme consultas desta Corte de ns. 680.980, 680.445, 673.314 e 685.116.

Concluiu que não foi sanada a irregularidade inicialmente apontada.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fl.764.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 27,89% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fl.24.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 49,05%, 45,86% e 3,19%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fl.765.

Foi aplicado o percentual de 14,37% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

A defesa alegou que *“inadvertidamente, ao se elaborar a proposta orçamentária para o exercício de 2005, a gestão anterior não atentou para a codificação correta da despesa classificada nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, cujo sistema doTCE está programado para a recepção das despesas por “subfunções e programas”*.

Alegou ainda que foram feitas despesas em abatedouros de animais com acompanhamento sanitarista, por exigência da vigilância sanitária, não lançadas como aplicação na saúde, bem como gastos com distribuição de alimentos para pessoas desnutridas, empenhados como merenda escolar



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

O Órgão Técnico apontou que a defesa não anexou aos autos as notas de empenho comprobatórias das referidas despesas e concluiu pela manutenção da irregularidade.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fs.760/761.

Conforme demonstrado no subitem 1.4, foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$293.498,91, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64.

A defesa alegou que “*foi um erro contábil, em virtude da troca de programas, e a não adaptação com o utilizado na época, deixando muitas falhas em sua operação.*”

O Órgão Técnico ratificou o apontamento inicial uma vez que a justificativa não sana a irregularidade.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls.777/780, considerou que não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas sim um relatório das informações extraídas a partir de dados declarados pelo jurisdicionado ao SIACE, que não permite a conclusão de dano ao erário no caso em análise. Diante do exposto, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO: Inicialmente, cumpre assentar que entre as funções precípua deste Tribunal, insculpidas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 102 de 17/01/08, destaca-se o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob o aspecto da legalidade, princípio consagrado no texto constitucional, que exige do administrador público a obediência ao ordenamento jurídico em vigor.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

No caso em tela, as despesas empenhadas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$293.498,91, não atenderam às disposições contidas no art. 59 da Lei 4320/64.

E ainda, apurou-se o percentual de 14,37% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Nesse contexto, verifica-se que as violações dos comandos não podem ser consideradas meras irregularidades a ensejar aprovação com ressalva, seja pela inexistência de dano ao erário, seja em razão do princípio da razoabilidade, sob pena de ensejar afronta aos princípios que norteiam a fiscalização atribuída às Cortes de Contas.

No tocante ao repasse à Câmara Municipal além do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, cabe registrar que tal conduta é considerada falta grave a ensejar reprovação das contas públicas.

Nos presentes autos, verifica-se que o valor extrapolado de R\$ 27.833,28(vinte e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), corresponde a 1,07% do repasse devido, o que caracteriza descumprimento do citado preceito constitucional.

Todavia, cumpre assentar que, em Sessão Plenária de 29/06/2011, respondendo à Consulta nº 837614, formulada pela então Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, este Tribunal decidiu pela suspensão da eficácia do enunciado da Súmula 102 desta Casa, entendendo que a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República.

Incluindo na base de cálculo o valor de R\$429.062,68, deduzido da receita para formação do FUNDEF, o limite máximo que poderia ser despendido com o



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

“total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos” passa a ser de R\$241.919,48. O valor efetivamente repassado para a Câmara foi de R\$ 235.427,76 (fls.34/35).

Assim, promovida a revisão do cálculo, fica afastada a ilegalidade apontada no estudo técnico, uma vez que o montante de recursos repassados ao Poder Legislativo não contrariou o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

Isto posto, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei 102/2008, e considerando, ainda, o inteiro teor da Ordem de Serviço nº 07/2010, voto pela emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS apresentadas pelo Sr. Edmilson Renon, exercício de 2005, uma vez empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$293.498,91, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64, bem como pela inobservância do disposto no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000, que, a meu perceber, são faltas graves de responsabilidade do gestor e não permitem que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.